



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001396/2006-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.330 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSE RIBAMAR COSTA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois perempto.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de

Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 57 a 61:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/16, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2003, ano-calendário 2002, em procedimento de revisão interna, por omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 9.399,20 (nove mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), dedução indevida de dependentes e despesas médicas como demonstrado às fls. 13, Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual. Conseqüentemente foi alterado o Imposto de Renda a Pagar de R\$ 10.563,24 (dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 17.810,42 (dezesete mil, oitocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

2. Enquadramento legal: artºs 1º a 3º e 6º da Lei 7.713/88; artºs 1º a 3º da Lei 8.134/90; artºs. 1º, 3º, 5º, 6º, 8º, II, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º, 11, 32 e 35 da Lei 9.250/95; artº 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; artºs. 1º, 2º e 15 da Lei 10.451/2002; artºs 43 e 44 do Decreto 3.000/99; artºs 38, 43 a 48 da IN/SRF 15/2001.

3. Por discordar da exigência o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, na qual se diz surpreso com a autuação decorrente de supostas irregularidades, dentre as quais, dedução indevida de despesas médicas. Alega que em petição encaminhada anteriormente a esta Secretaria ter demonstrado as quantias pagas a título de despesas com tratamentos odontológicos realizados em dependentes seus, sua esposa e no próprio, cujos pagamentos foram realizados em moeda corrente, conforme recibos que anexa, os quais entende se apresentam corretos. Argúi ter ocorrido erro por parte dos agentes da SRFB visto que tais recibos totalizam R\$ 16.000,00, enquanto o Auto de Infração aponta a importância de R\$ 16.600,00.

4. Por entender comprovada a realização das despesas médicas requer a anulação do Auto de Infração.

5. Às fls. 34, 44, 45/47 foram anexados, por cópias, recibos datados de 05/01/2002, 10/07/2002 e 07/12/2002, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), R\$ 10.000,00 (dez mil) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente e Certidões de Nascimento e Casamento.

6. A Representação de fls. 52/54 informa que a parte incontroversa no valor principal de R\$ 2.682,18 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) foi transferida para o processo de nº. 11522-001430/2006-70.

7. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Classifica-se como omissão, os rendimentos percebidos de pessoa jurídica, tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e não declarados em tempo hábil pelo contribuinte, compensando-se o Imposto retido na fonte, relativo aos rendimentos tributáveis não declarados.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEPENDENTES. Poderão ser considerados como dependentes os filhos até completarem 21 anos, ou até completarem 24 anos, se comprovadamente universitários ou cursando escola técnica de segundo grau, ou de qualquer idade, quando incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 66 a 69, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso dever ser interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 04/08/2008, consoante AR de fl. 65, e observada regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, a data final para interposição do Recurso Voluntário seria 03/09/2008; contudo, o contribuinte protocolou o Recurso em 08/09/2008, conforme

Processo nº 11522.001396/2006-33
Acórdão n.º **2102-002.330**

S2-C1T2
Fl. 13

assinalado na primeira folha do Recurso à fl. 66, ou seja: **5 dias depois do prazo legal**, conforme já reconhecido pela unidade de origem no despacho de fl. 71..

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 22/03/2013 15:09:27.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 22/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 27/03/2013 e RUBENS MAURICIO CARVALHO em 22/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0819.11280.MNUY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
27DEE64CB66EB374F5E3A8083FDBDCB7D7C651D5